A ATUAL FORMAÇÃO ACADÊMICA DOS PROFISSIONAIS DE DIREITO E A JUSTIÇA CONSENSUAL: Um Estudo Acerca das Matrizes Curriculares dos Cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul-Brasil

Camila Silveira Stangherlin
Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Professora de Direito no Instituto Federal Farroupilha- IFFar SVS.
camilastangherlin@hotmail.com

Fabiana Marion Spengler
Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália. Docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação *lato e stricto sensu* da UNISC.
fabiana@unisc.br

RESUMO

O tratamento contencioso dos conflitos interpessoais, foi, por muito tempo, visto como a única via possível para o desempenho das atividades jurídicas dos sujeitos desta seara, no entanto a complexidade das relações sociais requer uma resposta mais adequada, onde o profissional do Direito é parte essencial. O presente estudo tem por objetivo analisar o perfil dos profissionais jurídicos, de maneira a identificar se a formação acadêmica atual privilegia, em suas grades curriculares, a justiça conflitiva ou, fomenta a justiça consensual. Assim, questiona-se: é possível apontar uma insuficiência na formação acadêmica dos atuais profissionais do âmbito jurídico, no que tange à preparação para o exercício e incentivo de formas consensuais de resolução de conflitos, levando por base a análise de grades curriculares de cursos de Direito de universidades comunitárias gaúchas? Fora realizado estudo bibliográfico, com doutrinadores especialistas, análise da legislação correlata, e observação de matrizes curriculares de determinados cursos de Direito do RS. Percebe-se que, apesar do aumento de debate em torno da importância do estudo acadêmico relacionado à justiça consensual, ainda há uma forte corrente arraigada no perfil conflitivo e beligerante destes sujeitos jurídicos.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Profissionais Jurídicos. Formação Acadêmica. Justiça Consensual.

ABSTRACT

The contentious treatment of interpersonal conflicts has for a long time been seen as the only possible way for the performance of the legal activities of the subjects of this harvest, however the complexity of social relations requires a more adequate response, where the legal professional is part essential. The objective of this study is to analyze the profile of legal professionals in order to identify whether current academic training privileges conflicting justice or fosters consensual justice in its curricular curricula. Thus, it is questioned: is it possible to point out an insufficiency in the academic formation of the current professionals of the legal scope, regarding the preparation for the exercise and encouragement of consensual forms of conflict resolution taking as a basis the analysis of curricular grades of courses of Law of community universities from

Rio Grande do Sul? A bibliographical study had been carried out, with expert indoctrinators, analysis of the corresponding legislation, and observation of curricular matrices of certain Law courses of RS. It is noticed that, in spite of the increased debate about the importance of the academic study related to consensual justice, there is still a strong current rooted in the conflicting and belligerent profile of these juridical subjects.

KeyWords: Access to Justice. Legal Professionals. Academic education. Consensus Justice.

1 INTRODUÇÃO

A crise vivenciada no Poder Judiciário fez irromper a necessidade de serem implementados mecanismos que atendessem à complexidade da sociedade hodierna, uma vez que a decisão adjudicada, típica da justiça tradicional, resolvia pontualmente o litígio, sem contemplar o cerne do conflito, e os anseios condizentes ao acesso à justiça em seu sentido amplo – direito fundamental de todo o cidadão. Sendo assim, os meios consensuais, que privilegiam o diálogo e o entendimento, passaram a conquistar espaço valorativo no âmbito judiciário, sobretudo, com o afinco de políticas públicas que resultaram na edição de distintas leis.

O presente artigo objetiva compreender o perfil dos profissionais jurídicos, de maneira a identificar se a atual formação acadêmica disponibilizada nos cursos de Direito e Ciências Jurídicas contribuem para o desenvolvimento de posturas profissionais voltadas à justiça conflitiva, ou fomenta a procura de vias que vão de encontro à justiça consensual, buscando propiciar o tratamento adequado à demanda. Assim, questiona-se: é possível apontar uma insuficiência na formação acadêmica dos atuais profissionais do âmbito jurídico, no que tange à preparação para o exercício e incentivo de formas consensuais de resolução de conflitos? Para tanto, fora realizado estudo bibliográfico com doutrinadores especialistas no tema, com análise da legislação correlata ao assunto, bem como pesquisa documental com a grade curricular de determinados cursos de Direito, ecolhidos aleatoriamente pela pesquisadora.

Primeiramente, serão apresentados os principais obstáculos enfrentados pela jurisdição atual - dentre eles à excessiva conflituosidade, destacando a formação dos profissionais do eixo jurídico, e sua (mitigada) tendência em desenvolver meios que potencializam uma decisão consensuada e dialogada. Por conseguinte, será analisada a presente cultura do litígio que permeia a formação dos estudantes da seara jurídica. Ainda, serão observadas as grades de

cursos de Direito, ocasionalmente selecionadas, a fim de averiguar a presença de disciplinas que atentam às inovações legislativas atinentes à resolução autônoma, dialogada e consensuada dos conflitos sociais, como maneira de aproximar o discente das formas complementares/alternativas de tratamento de contendas. Em que pese as significativas mudanças, invariavelmente, o percurso rumo à formação de profissionais com perspectivas apaziguadoras é recém iniciado.

2 OS ENTRAVES À JURISDIÇÃO E AS NOVAS VIAS INSTITUCIONAIS: MAIS DO MESMO?

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se constantemente em mudança. Nos últimos anos, foi possível debater a edição de normas voltadas à efetivação de princípios constitucionais como o princípio do acesso à justiça, do devido processo legal, da duração razoável do processo, entre outros. Contudo, a crise jurídica instalada parece não sucumbir aos diplomas legais que trazem em seu bojo medidas evidentemente paliativas, desacompanhadas de ações que, de fato, constituam uma política pública de alcance multidimensional, "analisadas no contexto mais geral da política e da sociedade" (SCHMIDT, 2008, p. 2315).

Vê-se que as expectativas depositadas por aqueles que defendiam a conquista de espaços que atendessem ao pluralismo das relações contemporâneas, de modo a propiciar alternativas à jurisdição tradicional, esbarraram em obstáculos típicos de uma sociedade sustentada por um paradigma de disputa e rivalidade, o que não foi priorizado pelas legislações, que se ocuparam de institucionalizar mecanismos, e moldá-los às suas regras. Nesse aspecto:

> É notório como a estrutura jurídico-política foi sempre muito atenta aos "remédios" e quase nunca às causas, deixando de lado análises mais profundas sobre a litigiosidade crescente, que é constantemente "traduzida" na linguagem jurídica e que se dirige à jurisdição sob a forma irrefreável de procedimentos judiciários. (SPENGLER, 2008, p. 49)

Os entraves a uma justiça que considere os fatores subjetivos de cada jurisdicionado - como a mediação e a conciliação - não são muito diferentes daqueles que contribuem para a morosidade da jurisdição contenciosa, e já foram demasiadamente debatidos: a escassez de servidores, ritos processuais protelatórios, formalidade e burocracia excessiva, deficiência de informação ao cidadão, etc. Porém, superada a estigma da insuficiência de leis que abarcassem os mecanismos consensuais, irrompe-se um novo questionamento: como proceder para que dispositivos que

prevêem audiências/sessões autocompositivas não sejam encarados pelos cidadãos como meras fases improfícuas e totalmente dispensáveis de um processo?

Parece nítido que o grande elo entre cidadão e Poder Judiciário, inclusive ao que tange às vias consensuais de acesso à justiça, transcorre pela eficiência/ineficiência dos profissionais jurídicos, e estes, por sua vez, são o produto de suas próprias experiências, práticas profissionais, e formação pessoal e acadêmica. Para que as vicissitudes da crise do Poder Judiciário não se alojem definitivamente nos meios de justiça voluntária, resultando em manifesto descrédito, insurge a necessidade de observar de que maneira estão sendo formados os futuros profissionais responsáveis pela harmonização do mundo das leis com o complexo mundo das relações sociais contemporâneas.

2.1 As inovações legislativas e os profissionais de direito

Por óbvio, as reformas constatadas na seara judiciária não são, nem pretendem ser, substitutas das reformas necessárias no âmbito social e político do país, mas, cumprem um papel importante na busca pela efetivação do princípio de acesso à justiça – direito fundamental. Este papel, no entanto, não pode ser consubstanciado nas inovações legislativas, como ato unilateral de um sistema criado, precipuamente, para estancar conflitos através da aplicação de leis. Outros segmentos precisam avocar a mea-culpa, e efetuar suas ações modificativas:

> Ora, a substituição desse sistema jurídico por outro não é simples questão de mudança normativa. As normas jurídicas só têm vigência efetiva, isto é, só adquirem força ou vigor social [...] quando impostas por um poder legitimamente constituído e mantido; o que implica a sua efetiva aceitação pelo povo. (COMPARATO, 2010, p. 360)

O que muitos doutrinadores sustentam, e parece ter propósito aqui, é a chamada mudança paradigmática. Uma vez constatado que a previsão legal não era suficiente para alcançar resultados significativos na seara das soluções dialogadas e acordadas de conflitos, restaura-se a percepção de que os sujeitos que envolvem a relação jurídica são titulares de uma formação insuficiente. Por muito tempo a construção acadêmica de um profissional de Direito baseou-se na pura aplicação da lei, e este ensinamento enclausurado na letra morta ainda respinga nos bacharelados da atualidade. A verdade é que “os códigos regem apenas o que se vê, isto é, a mímica formal que, na representação judiciária, se apresenta à luz do palco”

(CALAMANDREI, 2000, p. 19), e por vezes deixa para trás o humanismo que deve pautar toda e qualquer atividade profissional.

Uma formação engessada no estudo puro da normativa jurídica, constantemente voltada para a aprovação em massa em concursos públicos, mirando o tripé dinheiro – estabilidade - status, só faz distanciar o Direito da justiça, e do seu comprometimento social: há caminhos intermediários. Ademais, uma formação acadêmica moldada nas matrizes dos ensinamentos contenciosos, "implica muito provavelmente no aparecimento de resistências e em pequenos fracassos imediatos" (GOMES NETO, 2005, p. 100). Tais fracassos podem, aparentemente, apenas contribuir para o aumento de processos e na adesão aos litígios, contudo, seus reflexos vão além, e se traduzem em depreciação das relações sociais.

2.2 Novas leis, velhas posturas

O atual Código de Processo Civil - a exemplo de demais dispositivos legais, como a lei que instituiu a mediação (lei nº 13.140/15), e da Resolução 174, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que dispôs sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista – apesar de prever uma audiência de tentativa de conciliação/mediação, em tese obrigatória, logo no início da tramitação processual, parece mais prolongar conflitos, do que oportunizá-los um tratamento adequado.

Inúmeros fatores vêm sendo apontados pela doutrina como responsáveis pela ineficácia do conteúdo do artigo 334 do CPC/15, assim como de outros textos legais que derivaram da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Em que pese a intenção de disseminar uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, é perceptível que, reiteradamente, "pensa-se no 'novo' com a lógica da racionalidade formal e da unicidade sistemática dos 'velhos' parâmetros" (WOLKMER, 2001, p. 353).

Por isso a tarefa é tão árdua: requer mudanças profundas. É repensar que o ofício do profissional que estuda e dedica-se ao Direito perpassa pela compreensão de que o Estado, representado pelo Poder Judiciário, "[...] não é de modo algum o único garantidor da paz: tanto para uma

sociedade como para um indivíduo, ficar adulto é aprender a não depender dos pais" (ROULAND, 2008, p. 152). E esta aprendizagem de extrema importância está entremeada nos bancos das faculdades dos cursos de Direito do país.

3 ENTRE A CULTURA DO LITÍGIO E A CULTURA DO DIÁLOGO: A BUSCA DA JUSTIÇA PELAS MÃOS DOS PROFISSIONAIS JURÌDICOS

Não é apenas nas disciplinas dos cursos de bacharelado em Direito que a cultura beligerante se encontra entranhada. Desde cedo o ser humano é doutrinado a conquistar a vitória, a superar os adversários, e se sagrar vitorioso em todas as batalhas cotidianas que compõem a vivência em sociedade. Além de cultural, é algo imanente à sobrevivência da espécie, onde "as forças repulsivas ou a aversão são uma realidade constante na vida moderna, colocando cada pessoa ou grupo em contato com inumeráveis outros (as) todos os dias" (SPENGLER, 2016, p. 556).

No que tange à justiça, esta acaba, por vezes, sendo vista como mais uma arena de rivalidade, resultando também em confronto declarado, em que o cidadão busca pelo veredito do juiz a glorificação do vencedor, em detrimento do vencido. Mas, se por um lado os profissionais responsáveis pelo exercício da ciência que se destina a empregar as normas jurídicas vigentes (para ordenar/estruturar as mais diversas relações entre indivíduos) podem desenvolver-se em perspicazes hábitos de disputa, por outro lado, podem, de igual maneira, receber uma preparação acurada acerca dos benefícios da justiça consensual, no decorrer dos anos que perdura o curso.

Estando o sistema respaldado por leis que atendam aos primeiros passos para uma nova perspectiva de resolução de conflitos (onde o jurisdicionado é a vértice atuante na construção da decisão que melhor atenda aos interesses compartilhados pelos envolvidos) - nos moldes de um genuíno diálogo colaborativo , carece a reestruturção dos sujeitos que complementam esta vinculação Estado-sociedade.

Advogados, magistrados, membros do Ministério Público, serventuários do Poder Judiciário, defensores públicos, todos eles têm em comum a formação no mesmo eixo de ensino, razão pela qual quando se almeja "[...] a concretização do projeto político-jurídico de refundação democrática da justiça, é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos os

operadores de direito" (SANTOS, 2015, p. 100), uma mudança com traços de humanismo e empatia, que perpassa pela interdisciplinaridade. A educação da área jurídica precisa desamarrar-se dos ensinamentos unívocos, que não interagem com as áreas afins, sustentando uma postura de extrema autonomia do Direito perante os demais ramos. Buscar agregar conhecimentos advindos de outras searas de ensino é condição para que uma cidadania voltada para a promoção da justiça despregue-se da teoria dos livros e realize-se no exercício da função de um profissional jurídico.

3.1 O (des) preparo para uma atuação autocompositiva

Após a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ, os meios autocompositivos, como a conciliação e a mediação, passaram, gradativamente, a receber maior atenção, tanto por legisladores, como por estudantes, doutrinadores e pesquisadores do setor, sendo inclusive, incluídos em muitas grades curriculares dos cursos de Direito do país, que até então, pouco abordavam sobre a temática.

Justamente, como pondera TARTUCE (2016, p. 95), "o profissional do direito não costuma contar, em seu panorama de formação, com a habilitação focada em considerar meios consensuais para tratar controvérsias, sendo seu estudo orientado para a abordagem conflituosa [...]". Nesse cenário, timidamente, cadeiras que discorrem sobre uma interpelação diferenciada do conflito, sobre a alteridade, e sobre a importância da participação ativa das partes, passaram/passam a ocupar muitas salas de aula, o que, por conseguinte, leva a outra discussão: disciplinas dessa linha, ministradas inadequadamente, podem causar efeitos negativos, semelhantes - ou piores - daqueles derivados da falta da matéria?

Por óbvio, experiências pejorativas no transcorrer do curso podem ocasionar uma visão deturpada dos alunos em relação à autocomposição de conflitos. A imersão em assuntos poucos conhecidos, quando desacompanhada de uma base congruente, pode conduzir o aluno ao caminho reverso, que nesse caso é a contínua expansão de condutas contenciosas, sobretudo, para atender à clamada segurança jurídica.

3.2 Formações adequadas: caminhos para efetivas mudanças!

Visando adentrar a seara educacional, e melhor contemplar a atmosfera de preparo dos profissionais jurídicos da atualidade, optou-se por realizar uma pesquisa documental, envolvendo determinados recortes das bases curriculares que constituem os cursos de Direito das IES's (Instituições de Ensino Superior) por ora seletados. Cabe ressaltar que cumpre ao Poder Público, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), proceder com a manutenção, a supervisão e o desenvolvimento das instituições públicas federais de ensino superior, bem como com a supervisão das instituições privadas de educação superior, conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Por seu turno, o Ministério da Educação (MEC), através de sua estrutura organizacional, conferiu a SESU (Secretaria da Educação Superior), a responsabilidade por coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Educação Superior. Por conseguinte, é o Conselho Nacional de Educação - CNE, em virtude da Lei n° 9.131/95, quem emiti parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Quanto à grade curricular de cada curso, o MEC aduz que cada instituição tem autonomia para alterá-la, devendo tal alteração ser aprovada pelo colegiado superior da instituição, com registro em ata. Complementando, tem-se a lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo que:

> Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
> [...]
> II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
> [...]

Portanto, a grade curricular deve atender às orientações das diretrizes curriculares do próprio curso, e ainda, estar em conformidade com o disposto nas orientações correlatas. Assim sendo, o CNE editou a Resolução CNE/CES N° 9, de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, e trouxe em suas determinações uma visão bastante tradicional do sujeito jurídico, como pode ser observado no dispositivo que trata das habilidades mínimas prevista para o profissional desta área:

> Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:
> I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
> II - interpretação e aplicação do Direito;
> III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
> IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
> V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
> VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
> VII - julgamento e tomada de decisões; e,
> VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito

Esta Resolução, ainda em vigor, declara que o curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua organização curricular, disciplinas voltadas à formação fundamental, profissional e prática de seus acadêmicos, sem fazer maiores especificações, já que se trata de uma autonomia das IES's. No artigo 7°, é mencionado o exercício do estágio supervisionado dos alunos do curso:

> Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.
> § 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES , para a avaliação pertinente.
> § 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

No entanto, após a solicitação para que fosse verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos Núcleos de Prática Jurídica, o Parecer CNE/CES nº 150/2013, aprovado em 5 de junho de 2013, estabeleceu uma revisão ao aludido artigo, de forma que a nova redação cuidou de introduzir na disciplina de Estágio Supervisionado obrigatório, a previsão das seguintes atividades:

> Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização

> § 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:
> I – na própria instituição, por meio do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente da própria Instituição de Ensino (sic) Superior (IES), podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;
> II – em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da instituição de ensino por ela organizados e implantados;
> III – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais.
> [...]
> § 4º O Núcleo de Prática Jurídica, com o objetivo de pleno atendimento às demandas acadêmicas do curso, poderá contemplar, dentre outras, as seguintes atividades:
> [...]
> III – participação em atividades de arbitragem, conciliação e mediação;
> [...]

Tal alteração foi fruto de um Ofício da Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, que compreendeu que o curso de Direito não é voltado apenas para a formação de advogados, mas sim de bacharéis em Direito, e, portanto, o Núcleo de Prática Jurídica deve orientar outras atividades, que não aquelas engessadas pelos escritórios de advocacia, como a mediação, conciliação e arbitragem, além de preparar o estudante para demais carreiras jurídicas, contemplando temas como os direitos difusos e coletivos, direitos humanos, atendimento a ONGs, entre outros. Nas palavras do Promotor responsável:

> Cabe destacar que, enquanto a assistência judiciária se mantém atrelada ao uso do Poder Judiciário, a assistência jurídica, concepção mais ampla que engloba a assistência judiciária, aceita novas possibilidades de resolução de conflitos, tais como meios extrajudiciais de conciliação, prestação de informações jurídicas por meio de consultorias, representação junto à administração pública, atividades de mediação de conflitos e atividades com o objetivo de educação. (Parecer CNE/CES nº: 362/2011, p. 04).

Apesar dos apontamentos positivos e do resultado profícuo alcançado com a alteração do artigo, no ano de 2017, a Resolução Nº 3, de 14 de Julho de 2017, alterou, novamente, o art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, suprimindo o conteúdo que direcionava os alunos para a prática dos meios alternativos/complementares de tratamento de conflitos durante o período de estágio supervisionado, dando-lhe a seguinte redação, que vigora atualmente:

> Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.
> § 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:
> I - Na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;

> II - Em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;
> III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;
> IV - Em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.
> § 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

A citada alteração buscou elucidar o fato de que as atividades do estágio supervisionado obrigatório dos cursos de Direito poderão ser realizadas em outros ambientes além do Núcleo de Prática Jurídica da instituição de ensino superior, porém, retirou-se a menção que era feita à mediação, conciliação e arbitragem (conquistada na alteração anterior), que, ainda que sutilmente, contribuía para disseminação de tais práticas nas instituições de ensino.

Apesar das intercorrências, outras ações de fomento à inserção do estudo de formas de justiça consensual nos cursos de bacharelado em Direito despontam no cenário nacional. Exemplo disso é a premiação anual do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para práticas que se destacam no âmbito do ensino superior e que, no ano de 2017, premiou a mais tradicional graduação de Direito do país, a faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), pela inclusão de duas disciplinas sobre mediação e conciliação.

Para os premiados, “ o CNJ sinaliza a importância desse olhar da mediação na formação do aluno de direito” (CNJ, s.p.) ao reconhecer a necessária reestruturação das grades curriculares dos cursos disponibilizados no país. Trata-se de uma adequação aos anseios de uma sociedade que há muito tempo deixou de contentar-se com uma decisão impositiva, que desatende às singularidades ínsitas a cada conflito. Para tanto, a cultura de paz, aquela menos dependente de uma relação jurídica-estatal tríade, necessita brotar no âmago de desenvolvimento destes profissionais: a graduação.

No intuito de delinear o perfil dos sujeitos jurídicos que estão em formação na atualidade, o presente estudo traz à baila as matrizes curriculares dos cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul, integrantes do COMUNG - Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas, a fim de verificar a presença de disciplinas que oportunizam o estudo de meios dialogados e consensuais, para que os estudantes possam, futuramente, reverberar tais

práticas no exercício de suas funções. Assim, selecionou-se: a UFN, FEEVALE, Centro Universitário METODISTA, PUCRS, UCS, UNICRUZ, UNIJUÍ, LA SALLE, UNISC, UNISINOS, UNIVATES, UCPEL, UPF, URCAMP, URI, todos analisados em face de suas páginas eletrônicas.

A URI (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões) – em todos os seus *campi*, prevê a disciplina de Mediação e Arbitragem, no 7° semestre do curso, conforme dispõe o arquivo de matriz curricular do curso, divulgado em seu *site*. Já a UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul), apresenta na opção *disciplinas*, na página do curso de Direito, a previsão da cadeira de Mediação e Arbitragem, ofertada no 4º semestre, com 30 horas/aula. Na mesma perspectiva, a Universidade FEEVALE introduziu, recentemente, no 10º semestre do curso, a disciplina obrigatória de Mediação e Arbitragem, com carga horária de 25 horas/aula.

A UNIVATES (Universidade do Vale do Taquari) desponta como um dos poucos cursos de Direito, do Estado do Rio Grande do Sul, que insere o estudo da justiça consensual nos semestres iniciais, dentre os ensinos propedêuticos, com a disciplina intitulada Solução Consensual de Conflitos, no 2º semestre. Em perspectiva similar, o Centro Universitário METODISTA, prevê no 3º semestre, a disciplina de Mediação e Arbitragem, com carga horária de 36 horas/aula. De forma análoga, a UNICRUZ (Universidade de Cruz Alta) oferta a disciplina de Mediação e Arbitragem, em 30 horas/aula, no 4° semestre, e, em complementariedade, no 7º semestre letivo, há a disciplina de Estágio Curricular em Mediação, corforme dispõe a estrutura curricular divulgada na página do curso.

Já em análise ao *site* da URCAMP, curso de Direito, nos *campi* de São Gabriel, Bagé, Santana do Livramento e Alegrete, não há previsão de oferta de disciplina alusiva à mediação, conciliação, arbitragem, ou ainda, de modo genérico. Nesse revés, a LA SALLE (Universidade La Salle) mostra-se adepta de um diferencial em sua matriz curricular, pois oferta no 7º semestre do curso, a disciplina de Prática de Família e Mediação, possibilitando contornos própios da mediação familiar no perfil de formação do discente.

Já o curso de Direito da UFN (Universidade Franciscana), apresenta disciplina denominada Gestão de Conflitos, no 5° semestre, contendo uma ementa frugal que contempla a "Gestão. Conflito. Meios de Gestão. Métodos de Gestão. Elementos presentes nos conflitos e seus

respectivos princípios orientadores" (UFN, 2017, p. 76). Perceptivelmente, trata-se de uma disciplina direcionada ao estudo da negociação, detendo-se em fatores objetivos, similares à conciliação, mas distantes do cerne de uma mediação.

Grande parte dos cursos averiguados dispõe a disciplina de Mediação e Arbitragem como cadeira eletiva, ofertada no decorrer do curso, como ocorre na UPF (Universidade de Passo Fundo), na UNIJUÍ (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul) e na UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos). O curso da PUCRS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) contempla como disciplina especial (eletiva) a cadeira denominada Resolução Extrajudicial de conflitos: Mediação, Arbitragem e Conciliação, ofertada aos alunos periodicamente (e não continuamente).

A UCPEL (Universidade Católica de Pelotas), em seu *site*, apresenta a matriz curricular do curso de Direito, onde se constata a não inclusão de disciplina voltada ao estudo da autocomposição de conflitos; nesse mesmo espaço não é disponibilizado o rol de disciplinas eletivas, portanto, não é possível afirmar que seja ofertada como optativa aos alunos. A UCS (Universidade de Caxias do Sul) prevê, no 4º semestre do curso, uma disciplina extensiva ao tema, denominada de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.

Em que pese a consulta tenha sido realizada utilizando como base apenas as informações contidas nos *sites* das IES's, pode-se afirmar que, na maioria dos cursos averiguados, há uma atenção em transmitir ao discente que o Direito não é constituido apenas de leitura, interpretação e aplicação da lei, mas de uma dimensão maior, que passa pela ressignificação de seu papel enquanto profissional atrelado ao mundo das leis, e ao mundo das relações humanas. Como preceitua ECONOMIDES (1999, p. 73) "[...] o acesso dos cidadãos brasileiros à carreira jurídica deveria ser olhado como uma importante dimensão, até mesmo uma precondição, para a questão do acesso dos cidadãos à justiça", e, portanto, para que o direito fundamental de acesso à justiça seja concretizado, não basta a edificação de boas leis, mas a aptidão daqueles que a efetivarão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo observou que, apesar das inovações legislativas apontarem para vias que estimulam a justiça consensual no âmbito do Poder Judiciário, a formação dos profissionais jurídicos da atualidade ainda é incipiente em relação ao estudo e aprimoramento de meios que promovam a busca da justiça por intermédio de mecanismos voltados à decisão dialogada e autônoma das partes.

A visão do profissional jurídico difundida na maioria dos cursos de Direito ainda atende aos preceitos do embate litigioso, que considera as habilidades conflitivas como condição de ascensão na carreira. No entanto, não se pode olvidar das conquistas obtidas até então, traduzidas na inclusão de disciplinas que não figuravam nas grades curriculares de cursos jurídicos até a década passada - como aquelas que abordam a conciliação, mediação e arbitragem - e na inserção de debates acerca das benesses provenientes do tratamento adequado de um conflito.

Se por um lado a formação depreendida na atualidade ainda parece ser insuficiente para tratar de forma mais humanística a resolução de contendas interpessoais que percorrem os trâmites judiciais, por outro, tem-se significativos ganhos advindos de uma parcela considerável de profissionais atuantes dentro das IES's, que semeiam, incansavelmente em seus alunos, a idealização de uma justiça capaz de cumprir com os anseios constitucionais, e de ser mais próxima dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 mai 2018.

BRASIL. **Lei n° 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 04 mai 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Direito da USP é premiado por incluir disciplinas sobre mediação.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84434-direito-da-usp-e-premiado-por-incluir-disciplinas-sobre-mediacao-de-conflitos-2. Acesso em: 30 abr 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce [et al](Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

FURI. **Resolução Nº 2235/CUN/2016**. Dispõe sobre Projeto Pedagógico do Curso de Direito da URI. Disponível em: http://www.reitoria.br/soap/projetospedagogicos.php. Acesso em: 26 abr 2018.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: Análise teórica desta concepção como movimento de transformação das estuturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES Nº: 150/2013**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 30 abr 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CES Nº: 150/2013,** de 05 de junho de 2013. Disponívem em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14036-pces150-13&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em 03 mai 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução n° CNE/CES N° 9**, de 29 de setembro de 2004.Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 04 mai 2018.

UFN, Universidade Franciscana. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Santa Maria, 2017. Disponível em: http://www.universidadefranciscana.edu.br/site/ensino/graduacao/direito. Acesso em: 25 abr 2018.

UNICRUZ, Pró-Reitoria de Graduação. **Projeto Pedagógico de Curso** – PPC . Cruz Alta, 2014. Disponível em: https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/PPC-Curso-de-Direito-2014_01.pdf . Acesso em: 30 abr 2018.

UNISC. **Curso de Dirieto**. Disponível em: https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/graduacao/bacharelado/direito/disciplinas. Acesso em 26 abr 2018.

URCAMP. **Curso de Direto**. Disponível em: https://www.urcamp.tche.br/cursos/graduacao/direito. Acesso em: 27 abr 2018.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SCHMIDT, João P. **Para entender as políticas públicas**: aspectos conceituais e metodológicos In: REIS, J.R.; LEAL, R.G. *Direitos sociais e políticas públicas*: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar. (org.) **Conflito, jurisdição e direitos humanos**: (des) apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Uma Relação a Três**: O papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, n° 2,2016, pp. 553 a 583. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/308280422_Uma_Relacao_a_Tres_O_Papel_Politico_e_Sociologico_do_Terceiro_no_Tratamento_dos_Conflitos. Acesso em: 04 mai 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3ª Ed. São Paulo: Editora alfa-omega, 2001.